

MONTESQUIEU VERSUS ROUSSEAU: DIVERGÊNCIAS REPUBLICANAS SOBRE UM “ESTADO LIVRE”*

MONTESQUIEU VERSUS ROUSSEAU: REPUBLICAN DIFFERENCES ON A “FREE STATE”

Vital Alves**

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal analisar uma divergência decisiva nos republicanismos de Montesquieu e Rousseau: a compreensão de cada pensador do que seja um “Estado Livre”. Assim, se, por um lado, Montesquieu dedica o Capítulo VI, do Livro Décimo Primeiro, d’*O Espírito das Leis* (1748), para tratar da Constituição da Inglaterra e vê nela um “Estado Livre”; Rousseau, por outro, no Capítulo XV, Livro Terceiro, do *Contrato Social* (1762), ao examinar a figura dos Deputados ou representantes demonstra uma frontal divergência em relação ao que Montesquieu pensa sobre o regime político inglês. Partindo da constatação dessa divergência entre Montesquieu e Rousseau, o artigo terá três objetivos específicos: primeiro, analisar os argumentos de Montesquieu que fazem com que o pensador de Bordeaux conceba a Constituição da Inglaterra como um modelo de “Estado Livre”; segundo, investigar as razões pelas quais Rousseau discorda de Montesquieu em relação à Constituição inglesa, e, terceiro, suscitar uma equiparação entre as perspectivas republicanas de Montesquieu e Rousseau em torno de um “Estado Livre”.

PALAVRAS-CHAVE: Montesquieu; Rousseau; Divergências Republicanas; Estado Livre.

ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze a decisive divergence in the republicanism of Montesquieu and Rousseau: each thinker's understanding of what a “Free State” is. Thus, while Montesquieu devotes Chapter VI of Book XI of *The Spirit of Laws* (1748) to discussing the Constitution of England and sees it as a “Free State,” Rousseau, on the other hand, in Chapter XV, Book III, of *The Social Contract* (1762), when examining the figure of Deputies or representatives, demonstrates a frontal divergence from what Montesquieu thinks about the English political regime. Based on this divergence between Montesquieu and Rousseau, this article has three specific objectives: first, to analyze Montesquieu's arguments that led the Bordeaux thinker to conceive of the English Constitution as a model of a “Free State”; second, to investigate the reasons why Rousseau disagrees with Montesquieu regarding the English Constitution; and third, to draw a parallel between the republican perspectives of Montesquieu and Rousseau on a “Free State.”

KEYWORDS: Montesquieu; Rousseau; Republican Differences; Free State.

* Artigo recebido em 25/03/2026 e aprovado para publicação em 06/06/2026.

** Doutor em Filosofia (UFG), vinculado ao Grupo Interdisciplinar de Pesquisa Jean-Jacques Rousseau, ao GT Filosofia e Direito/ANPOF, ao Grupo de Pesquisa Matrizes do Republicanismo USP/CNPq. Atualmente realiza pesquisa de Pós-doutorado no Departamento de Filosofia da FFLCH-USP e é Bolsista de Pós-doutorado Júnior do CNPq. E-mail: vitalalves1@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Na conjuntura da modernidade, especificamente no século XVIII, Montesquieu e Rousseau se filiam à matriz francesa do republicanismo. Ainda que se filiem a mesma tradição de pensamento político, não só suas filiações se distinguem como seus republicanismos também possuem divergências. Com frequência, Montesquieu, que não era um republicano por convicção pessoal (Bignotto, 2010), é reconhecido como um pensador que ofereceu uma contribuição relevante para o republicanismo no âmbito teórico. Em compensação, Rousseau não apenas se vincula ao republicanismo mediante sua filosofia política, como expressa em suas *Confissões*, por exemplo, ser um fervoroso republicano. As contribuições de Montesquieu ao republicanismo podem ser atestadas em suas obras *As causas da grandeza dos romanos e da sua decadência* e *n’O espírito das leis*. Nestes textos, o pensador de Bordeaux analisa várias noções que estruturam a república e problemas que a afligem por meio de um diapasão republicano e instaura reflexões em torno da república. Já as contribuições de Rousseau, ao mesmo tempo em que se encontram diluídas em diversos de seus escritos como, a título de ilustração, no verbete sobre a *Economia política*, no *Discurso sobre as ciências e as artes* e no romance epistolar *A nova Heloísa*, podem ser constatadas em uma versão mais aprimorada no texto do *Contrato social*.

Apesar de Montesquieu e Rousseau situarem-se no mesmo espectro político, suas perspectivas republicanas expressam uma notória divergência no que diz respeito ao modelo político da Inglaterra que, na visão de Montesquieu, personifica um “Estado Livre”, enquanto que, para Rousseau, não pode esse ser considerado um Estado plenamente livre. Essa divergência é uma tanto instigante, pois uma análise pormenorizada, provavelmente nos possibilitará uma compreensão não apenas dos argumentos e justificativas empregadas pelos dois pensadores que explicitam suas discordâncias acerca do que consiste um “Estado Livre”, como também nos fornecerá recursos teóricos para depreendermos a natureza distinta dos republicanismos de Montesquieu e Rousseau.

Buscando analisar a marcante divergência nos republicanismos de Montesquieu e Rousseau, e, à custa dessa análise, consequentemente, apreender a natureza dos pensamentos republicanos erigidos por ambos os filósofos, o presente artigo terá três objetivos fundamentais: primeiro, examinar os argumentos apresentados por Montesquieu para sustentar o seu ponto de vista de que a Constituição da Inglaterra representa um arquétipo de “Estado Livre”. Segundo, investigar as razões pelas quais Rousseau se opõe a Montesquieu no que tange à Constituição

inglesa e como ele esteia sua oposição. Terceiro, será estabelecida uma sucinta correlação entre os enfoques republicanos de Montesquieu e Rousseau tendo em mira a controvérsia em torno do que consiste um “Estado Livre”.

MONTESQUIEU E A CONSTITUIÇÃO DA INGLATERRA

O pensamento político de Montesquieu ocupa uma posição de destaque no rol dos clássicos da filosofia política e sua obra delinea um panorama formado por uma combinação intrincada entre o antigo e o moderno. Reportando à Antiguidade, Montesquieu busca compreender a história da evolução política dos romanos, e publica em 1734 a obra *Considerações sobre a causa da grandeza dos romanos e da sua decadência*. Nela, o pensador de Bordeaux explicita que a concentração do poder encaminha um regime político para a tirania, solapa o interesse público e destrói o Estado. Todavia, é em sua obra mais célebre *O espírito das leis*, de 1747, que Montesquieu imprime seu pensamento de forma mais consistente.

Na emergência da história das ideias políticas, a obra de Montesquieu se impõe como uma reflexão concernente ao funcionamento dos regimes políticos, questão que o pensador de Bordeaux confronta sob o enfoque da liberdade. Seguindo essa linha interpretativa, talvez seja possível asseverar que uma dos pontos angulares do pensamento de Montesquieu seja o seu empenho em compreender as razões do declínio das monarquias, as disputas que corroem sua estabilidade, mas simultaneamente os instrumentos que foram empregados durante séculos para salvaguardar a sua estabilidade. A busca por encontrar as condições de possibilidade que favoreçam a estabilidade dos regimes políticos incide em dois pontos primordiais da obra de Montesquieu: as formas de governo e o conceito de liberdade. O exame sucinto desses pontos será de fundamental importância para – realizado exame – analisarmos na sequência os argumentos utilizados por Montesquieu que firmam a sua posição de que a Constituição da Inglaterra estrutura um “Estado Livre”.

Montesquieu inicia o capítulo I, Livro Segundo, d’*O espírito das leis* afirmando a existência de três formas de governo: o republicano, o monárquico e o despótico¹. E definindo na sequência a natureza de cada uma dessas formas, em seus termos:

¹ Interessamos-nos nessa investigação tratar apenas da república e da monarquia. No caso da república, apenas a sua forma democrática.

O governo republicano é aquele no qual o povo em seu conjunto, ou apenas uma parte do povo, possui o poder soberano; o monárquico, aquele onde um só governa, mas através de leis fixas e estabelecidas; ao passo que, no despótico, um só, sem lei e sem regra, impõem tudo por força de sua vontade e de seus caprichos (Montesquieu, 2005, p. 19).

Portanto, tem-se nessa definição aquilo que o pensador de Bordeaux denomina de “natureza”. Estabelecida a referida definição, Montesquieu acrescenta que é necessário perscrutar quais são as leis que derivam de tal natureza e, em vista disso, se postulam como as primeiras leis primordiais.

Pensando na forma democrática de uma ordenação republicana, Montesquieu preconiza que nas circunstâncias em que numa república o povo reunido detém o poder soberano temos uma democracia. Nesse arranjo político, a atuação do povo, em certos momentos assemelha-se a de um monarca, ao passo que em outros a de súdito. Como o monarca, o povo apenas pode ser por meio dos seus sufrágios, pois esses incorporam suas vontades. Em uma república sob a forma democrática, o povo é o soberano, possui a vontade soberana. Nessa forma de governo, as leis que fixam o direito de sufrágio se inscrevem como um eixo medular e será imprescindível estabelecer o número adequado de cidadãos que constituirão as assembleias; do contrário, não será possível avaliar se o povo participou integralmente delas, ou se apenas uma parcela dele.

Tratando-se da distribuição do poder em uma república nos moldes democráticos, Montesquieu afirma que quando o povo dispõe do poder soberano, é o povo que tem a incumbência de realizar acertadamente o que for designado, mas nas situações em que não dispõem da capacidade de realizar uma tarefa de maneira apropriada contará, nesses casos, com a mediação de seus magistrados, que serão magistrados do povo se forem nomeados pelo povo. Além disso, assim como os monarcas, o povo precisará ser orientado por um conselho ou senado. Os membros do senado devem ser dignos da confiança do povo, eleitos diretamente pelo povo nas assembleias ou nomeados por magistrados escolhidos para cumprir esse encargo.

No capítulo I do Livro Terceiro, d’*O espírito das leis*, Montesquieu destaca a *diferença entre a natureza do governo e seu princípio*. O pensador de Bordeaux assinala que a “natureza” do governo refere-se àquilo que lhe é peculiar, isto é, quem detém o poder, ao passo que o “princípio” diz respeito àquilo que o impulsiona a agir, ou seja, “as paixões humanas que o fazem mover-se” (Montesquieu, 2005, p. 31). Em uma ordem republicana governada sob a forma democrática, denominada amiúde por Montesquieu de “Estado Popular”, na qual o povo que determina a execução das leis e sabe-se que também submetido a elas, será axial uma mola propulsora a mais. Essa, explica Montesquieu, é a virtude política. Tratando-se de uma

república democrática: o conteúdo dessa virtude é a igualdade. Compreendida a natureza de uma república nos moldes democráticos e explicitado qual o princípio que a move, convém, discorrer sobre a monarquia.

Como foi visto inicialmente, na monarquia somente um governa, porém, por meio de leis “fixas e estabelecidas”, ou seja, só um governa a partir de leis fundamentais. Tal forma de governo é constituída por “poderes intermediários, subordinados e dependentes” (Montesquieu, 2005, p. 26). Na monarquia, o príncipe representa a fonte de todo o poder político e civil, enquanto as leis cardeais sinalizam a existência de sulcos intermediários pelos quais o poder fluirá. Naturalmente nas monarquias esse poder intermediário reside na nobreza, que constitui um componente do cerne da monarquia, pois, como sustenta Montesquieu, sem monarca não existe nobreza, e vice-versa. Entretanto, em uma monarquia não basta uma nobreza que atue como um poder intermediário, é indispensável um repositório de leis. Esse deve se situar nos corpos políticos incumbidos de proclamar as leis nos momentos em que elas são delineadas e recordá-las em situações nas quais elas parecem cair no esquecimento. A atuação displicente da nobreza, e muitas vezes o seu vilipêndio pelo governo civil, faz com que se torne imperioso a existência de um corpo político que opere constantemente em impedir que as leis sejam esquecidas. Cumpre sublinhar que o Conselho do monarca não pode ser considerado um repositório adequado, posto que tem como especificidades ser um repositório da vontade instantânea do príncipe que executa, logo, não consiste em um repositório das leis fundamentais. Sendo assim, esse Conselho não é visto como confiável pelo povo, é inábil em esclarecê-lo em contextos intrincados ou situações de intempéries e incapaz de convencer o povo a retomar à obediência.

Prosseguindo na análise sobre a compreensão de Montesquieu, é necessário inquirir: se o princípio da república é a virtude, qual seria o princípio da monarquia? No capítulo I do Livro Terceiro, o pensador se apressa em afirmar que a monarquia possui um princípio diferente do da república, a mola propulsora da monarquia consiste na “honra”, que, na percepção do pensador de Bordeaux, é capaz de “inspirar as mais belas ações: pode, junto à força das leis, levar ao objetivo do governo, como a própria virtude” (Montesquieu, 2005, p. 36). Desse modo, nas monarquias bem ordenadas praticamente todos serão, a grosso modo, bons cidadãos. Em relação à honra, Montesquieu arremata:

A honra move todas as partes do corpo político; liga-as com sua própria ação; e assim todos caminham no sentido do bem comum, pensando ir em direção a seus interesses particulares (Montesquieu, 2005, p. 36).

Certificadas as diferenças fundamentais entre república e monarquia, abordaremos a seguir o conceito de liberdade, o que fatalmente conduzirá essa análise a uma discussão que quiçá nos possibilitará entender a natureza do republicanismo de Montesquieu, a saber, a discussão sobre a constituição da Inglaterra. No Livro Décimo Primeiro, d’*O espírito das leis*, Montesquieu assume o desafio de tratar “Das leis que formam a liberdade política em sua relação com a constituição”. Partindo da distinção entre as leis que constituem a liberdade política por seu vínculo com a constituição, daquelas que são constituídas a partir da sua relação com o cidadão, Montesquieu assinala que a palavra “liberdade” já recebera inúmeros significados. Os povos governados por um regime republicano posicionaram a liberdade como um alicerce *sui generis* à república. Os povos regidos por um regime monárquico também inseriram a liberdade na monarquia, conquanto recorrentemente ela se situar nas repúblicas e ser preterida nas monarquias. De maneira geral, cada povo associou liberdade ao governo em consonância com seus costumes ou às suas predisposições. O pensador de Bordeaux adverte, no entanto, que como nas repúblicas as leis possuem uma considerável evidência, e aparentemente “o povo faz o que quer”, instaurou-se uma confusão entre “o poder do povo com a liberdade do povo” (Montesquieu, 2005, p. 166). Seguramente, pondera Montesquieu (p.166), a liberdade política não pode ser entendida com “se fazer o que se quer”. Em um Estado respaldado em leis, a liberdade apenas pode “consistir em poder fazer o que se deve querer e em não ser forçado a fazer o que não se tem o direito de querer”. Deve-se acrescentar que a liberdade consiste no direito que o cidadão tem de fazer aquilo que as leis anuem. A liberdade política, preconiza Montesquieu, reside apenas nos “governos moderados”. Os governos moderados se configuram naqueles nos quais não existe abuso de poder, mas, mesmo nesses governos, qualquer homem que tenha poder é impelido a cometer abusos, recorrentemente, no mínimo, ele se aproxima dos limites estabelecidos; ora, afirma Montesquieu (p. 166), “até a virtude precisa de limites”. Para obstruir a possibilidade do abuso de poder é crucial que “o poder limite o poder”. Nesse sentido, Montesquieu (2005, p. 167) chega ao seguinte desfecho: “uma constituição pode ser tal que ninguém seja obrigado a fazer as coisas a que a lei não obriga e a não fazer aquelas que a lei permite”.

Em vista dessas considerações em torno da liberdade política, Montesquieu (p. 167) defende que existe uma nação na Europa que “tem como objeto direto de sua constituição a liberdade política”. Trata-se da constituição da Inglaterra. Fixada essa primeira defesa do pensador de Bordeaux, atingimos assim um momento decisivo de nossa análise, cabe então

investigar os argumentos que conduzem Montesquieu a tal defesa e, que, por conseguinte, o guia a reconhecer a Inglaterra como um “Estado Livre”.

Sem dúvida, o capítulo VI, do Livro Décimo Primeiro, d’*O espírito das leis*, no qual Montesquieu perscruta a constituição da Inglaterra, se mostra bastante revelador, no sentido de, possivelmente, ser capaz de nos oferecer respaldo teórico para um provável entendimento atinente à natureza do republicanismo de Montesquieu. Lê-se nas primeiras linhas do referido capítulo o esforço de Montesquieu em definir os três poderes que constituem um Estado e suas respectivas funções. Em poucas palavras, compõem o Estado: o poder legislativo, ocupado pelo príncipe ou magistrado a quem é atribuída a tarefa de elaborar as leis, revisá-las e revogá-las quando for necessário; o poder executivo, a saber, aquele que tem a responsabilidade de fazer e manter a paz ou a guerra, e supervisiona as embaixadas, institui a segurança, protege a nação de possíveis invasões e, o poder de julgar, orientado pelo direito civil, isto é, aquele que tem a função de julgar os conflitos entre os particulares e imputar penas aos crimes.

Buscando iniciar a apresentação de argumentos que sustente a sua apologia à constituição da Inglaterra como a estrutura de um “Estado Livre”, Montesquieu remete à noção de liberdade política e fornece a ela novos contornos. A liberdade política que reside em um cidadão, refere-se à placidez de espírito, especificamente a segurança. A existência dessa liberdade demanda que o governo tenha habilidade suficiente para criar um ambiente no qual um cidadão não tenha medo de outro cidadão. Logo, em configurações políticas em que o poder legislativo e o poder executivo encontrem-se concentrados nas mãos de uma pessoa ou apenas no mesmo corpo de magistrados, não existirá a liberdade, pois prevalecerá o medo de que sejam elaboradas leis tirânicas que, com efeito, serão efetivadas mediante uma postura tirânica. Ao mesmo tempo, há ausência de liberdade quando não existe a separação entre o poder de julgar dos poderes legislativo e executivo. Em tais casos, se o poder de julgar estivesse associado ao poder legislativo, o poder exercido sobre a vida e a liberdade dos cidadãos consistiria em uma arbitrariedade, visto que aquele que deveria apenas julgar, o juiz, também estaria legislando. Simultaneamente, se o poder de julgar se encontrasse perfilhado ao poder executivo, o juiz teria o poder e a força de oprimir os cidadãos. Em síntese, advoga Montesquieu (2005, p. 168):

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares.

Sistematizado a questão da liberdade política e os riscos da concentração dos poderes, Montesquieu conjectura que em um “Estado Livre”, quando um homem possui uma alma livre ele deve governar a si mesmo, para tanto, seria primordial que o povo como um todo possuísse o poder legislativo. Porém, alerta o autor d’*O espírito das leis*, diante da inviabilidade de isso se efetuar nos Estados de territórios extensos e dos inconvenientes nos pequenos, torna-se necessário que o povo realize suas vontades à custa de seus representantes. Montesquieu enfatiza que a maior vantagem dos representantes é que eles têm a capacidade de discutir sobre os negócios públicos. Ao passo que o povo é desprovido dessa capacidade, o que torna um significativo inconveniente nas repúblicas ancoradas no formato democrático.

Montesquieu identifica uma espécie de vício nas repúblicas da Antiguidade. Em sua percepção, nelas o povo tinha assegurado o direito de decidir sobre assuntos públicos que exigiam algum nível de execução, tarefa para a qual o povo era inepto de realizar. Na perspectiva do pensador de Bordeaux, cabe ao povo participar do governo apenas no que diz respeito à escolha de seus representantes, visto que isso encontra-se ao seu alcance. Quanto ao corpo de representantes, também não deve ser eleito com a finalidade de ter que tomar decisões que exijam algum grau de execução, mas sim para a elaboração de leis e a verificação de sua devida execução, incumbência que tem a plena capacidade de desempenhar.

Se o povo é hábil para escolher seus representantes no âmbito do legislativo, Montesquieu admite que o poder executivo em um “Estado Livre” deve se situar nas mãos de um monarca, pois essa peça na espinha dorsal do governo que costuma demandar ações imediatas, é melhor administrada somente por uma pessoa do que por várias; não obstante, aquilo que diz respeito ao poder legislativo é amiúde melhor ordenado por um bom número de pessoas do que por apenas uma. Cumpre registrar que, se na ausência de um monarca o poder executivo fosse transferido para um número significativo de pessoas *tiradas do corpo legislativo*, pode-se considerar que a liberdade seria dissipada, uma vez que os poderes estariam aglutinados nas mesmas pessoas. Simultaneamente, pausas longas nas reuniões do corpo legislativo também dissiparia a liberdade, visto que ocorreria uma dessas situações: as resoluções legislativas deixariam de serem apresentadas, o que conduziria o Estado a uma condição de anarquia; ou tais resoluções seriam tomadas pelo monarca detentor do poder executivo, que se metamorfosearia em um monarca absoluto.

Ao mesmo tempo, também não parece viável que o legislativo esteja constantemente reunido, isso seria inconveniente para os representantes, além de sobrecarregar o poder executivo, pois ele, ao invés de se preocupar em desempenhar a sua função de executar,

concentraria seus esforços em advogar em nome de suas prerrogativas e do seu direito de executar: assim como não convém ao corpo legislativo convocar a si mesmo. Montesquieu defende que essa é uma tarefa do poder executivo, que deve regulamentar o período e a duração das assembleias do corpo legislativo. Caso o poder executivo não tenha salvaguardado o direito de limitar as investidas do corpo legislativo, o poder legislativo se converterá em um poder despótico, posto que ele terá o poder de assumir todo o poder que desejar, além de suspender os demais poderes. Se o poder executivo tem o direito de limitar o legislativo, tal direito não é recíproco, ou seja, o poder legislativo não tem o poder de impor limites ao executivo. Uma vez que o poder de executar é limitado pela sua própria natureza, de maneira recorrente ele é exercido em questões pontuais. Se o poder legislativo não tem o direito de colocar freios no executivo, tem o direito assegurado de avaliar se a execução das leis que criou estão sendo executadas corretamente pelo poder executivo. Essa avaliação não se refere a uma pessoa em particular, mas sim a conduta daquele que ocupa e desempenha o poder executivo.

Em relação ao poder de julgar em um “Estado Livre”, cumpre salientar que ele não deve estar vinculado a nenhum segmento do poder legislativo, exceto em três situações, que gravitam em torno daquele que será julgado. A primeira situação, refere-se às situações nas quais os grandes encontram-se em uma condição que tornam alvos da inveja. Nessas situações, não devem ser julgados pelo povo, mas sim pelos seus pares. Montesquieu afirma que nesses casos os nobres não devem ser submetidos aos tribunais ordinários da nação, o mais apropriado é que sejam subjugados pelo segmento do corpo legislativo que é constituída pelos nobres. A segunda situação diz respeito ao fato de o segmento do poder legislativo aludido anteriormente ter sido, em outra circunstância, um tribunal que em um momento se mostrou indispensável, logo voltaria a ser indispensável na circunstância atual. Nessas situações, os juizes da nação devem desempenhar sua autoridade suprema no sentido de moderar a lei em benefício da própria lei, aplicando uma sentença menos rigorosa do que a lei estabelece. A terceira situação ocorre quando algum cidadão envolvido em assuntos públicos viola os direitos do povo e perpetra crimes que o corpo dos magistrados desconhece ou opta por não julgar e sim por manter a impunidade. Em tal caso, é preciso realçar que o poder legislativo não pode julgar, mais ainda nessa situação específica, pois ele constitui a parte diretamente interessada, a saber, o povo. Assim, aqui convém a ele somente a função de acusador. Com o intuito de preservar a dignidade do povo e garantir a proteção do particular acusado, a acusação deverá ser apresentada para a parte legislativa dos nobres, desprovida dos interesses e das paixões do corpo legislativo. Eis, na visão de Montesquieu, mais uma vantagem do “Estado Livre” vigente na Inglaterra

comparado às repúblicas antigas, nas quais prevaleciam nessas situações um abuso de poder, uma vez que o povo acumulava a função de juiz e acusador.

Para Montesquieu, ambicionando favorecer a liberdade, os ingleses extraíram todos os poderes intermediários – as prerrogativas dos senhores, do clero e da nobreza – que constituíam a ordenação da monarquia antes da Revolução gloriosa. Em decorrência dessa ação, precisam preservar a liberdade estabelecida a todo custo, pois caso vierem a perdê-la se transformarão em um dos povos mais escravizados da face da terra. Contudo, de forma realista, o pensador de Bordeaux recorda que as coisas humanas são marcadas pela finitude, e o “Estado Livre” em vigor na Inglaterra perderá sua liberdade e declinará como aconteceu com Roma e Lacedemônia. Isso ocorrerá, profetiza Montesquieu, a partir do momento em que o poder legislativo se tornar mais corrupto do que o poder executivo. Montesquieu encerra o capítulo sobre a constituição da Inglaterra, alegando que não teve a pretensão de aferir se os ingleses realmente gozam da liberdade tratada na sua reflexão, mas é capaz de atestar que a liberdade se encontra estabelecida rigorosamente nas leis que compõem a constituição inglesa. Complementa ainda que ao reconhecer essa liberdade política não deseja inferiorizar os outros governos, sequer insinuar que esta robusta liberdade política entorpeça aqueles governos que usufruem apenas de uma liberdade moderada. O pensador de Bordeaux justifica finalmente que não poderia fazer tal afirmação, sobretudo porque corriqueiramente se posiciona contra os extremos, mesmo que eles se referiam a uma liberdade política desejável.

ROUSSEAU E O ‘ENGANO DO POVO INGLÊS’

Preliminarmente analisamos alguns aspectos pertinentes à argumentação que sustenta a posição de Montesquieu a respeito da predominância de um “Estado Livre” na Inglaterra. Essa análise nos proporcionou um melhor entendimento no que concerne à natureza do republicanismo do pensador de Bordeaux. Assim como Montesquieu, Rousseau se perfilha ao republicanismo, mas, em contrapartida à compreensão do autor d’*O espírito das leis* de que a constituição da Inglaterra alicerça um “Estado Livre”, o filósofo genebrino apresenta uma inequívoca divergência a essa compreensão. Depreendida a convergência entre ambos os pensadores relacionada à respectiva perfilhação ao republicanismo e destacada a divergência atinente a ordenação política inglesa. Cabe, doravante, investigar a objeção de Rousseau à Montesquieu. Ao contrário de Montesquieu, o pensamento de Rousseau pode ser incluído na tradição contratualista. Provavelmente, uma perscrutação de alguns aspectos do contratualismo

do pensador de Genebra seja uma vereda propícia para compreendermos a natureza do seu republicanismo e as motivações que fundamentam sua objeção à perspectiva de Montesquieu relativa ao cânone político inglês. Estabelecida a viabilidade da referida vereda, julgamos que algumas noções presentes no *Contrato social*, de Rousseau, merecem destaque nessa investigação. Iniciemos pelo pacto social, o soberano e algumas de suas particularidades.

Na introdução do Livro Primeiro do *Contrato*, Rousseau (1964, p. 351) se indaga se é possível “existir na ordem civil, alguma regra de administração legítima e segura, tomando os homens como são e as leis como podem ser”. Mediante essa indagação, ele anuncia que se empenhará em elaborar uma análise que busque conectar aquilo que o direito consente com o que o interesse aventa, para que a justiça e a utilidade não permaneçam isoladas. Rousseau encerra essa introdução de forma emblemática, afirmando que nasceu em um “Estado Livre” no qual foi membro do soberano. O autor do *Contrato* faz alusão à sua participação em uma reunião do Conselho Geral da república de Genebra ocorrida em 1754; ao participar desse evento, Rousseau se sentiu como “membro do soberano”.

No capítulo VI do Livro Primeiro, Rousseau discorre sobre o arquétipo de pacto social que em sua concepção tornará os homens *tão livres quanto antes*. Referência direta à liberdade natural que os homens desfrutavam no estado de natureza e, de maneira subjacente, a liberdade convencional que conquistarão mediante a consolidação do pacto de associação, uma vez que a liberdade natural deixou de ser possível. O pacto deve preservar a pessoa e os bens dos pactuantes e produzir uma unidade que proporcione a cada um dos associados, malgrado encontrarem-se unido a todos, obedecer apenas a si mesmo, logo, mantendo-se “tão livre quanto antes” (Rousseau, 1964, p. 360). Rousseau (p. 361) consubstancia as cláusulas do pacto social a apenas uma: a alienação total. Justifica que o fato de cada associado se dar completamente e essa condição ser igual para todos é uma evidência de que nenhum associado terá o interesse de sobrepesar os demais. Além disso, argumenta o autor genebrino “cada um dando-se a todos não se dá a ninguém”. Isso significa que como todos ingressam igualmente no pacto conquistarão proporcionalmente o que perderam no ingresso e adquiririam mais força para preservar o que terão. A concretização do pacto social engendra, ao invés de pessoas particulares, um corpo moral e coletivo. À custa do ato de associação surge uma unidade, um eu comum, dotado de uma vontade geral. Concerne a uma pessoa pública, um corpo político que será reconhecido assim pelos integrantes quando for passivo e “soberano” nas ocasiões em que for ativo. Os associados adquirem uma dupla função: se tornam cidadãos partícipes da autoridade soberana e súditos quando estiverem sujeitos às leis.

Avançando, examinemos o soberano que emana a partir da solidificação do pacto. A existência do soberano reside na unidade do contrato, com efeito, não pode sujeitar-se a nada que suprima o ato exordial que lhe deu origem como, por exemplo, alienar uma parcela que o compõe ou subjugar-se a um outro soberano. Infringir o ato aludido representaria dizimar a si mesmo. Constituído pelos particulares que o integram, o soberano não pode e não deve dispor-se ao interesse deles, e, por conseguinte, o poder soberano não carece de nenhum tipo de proteção relacionada aos seus súditos, visto que parece algo improvável um corpo atentar contra as partes que o integram. Depois de consolidado o pacto e expor alguns aspectos sobre o soberano, Rousseau trata de duas especificidades da soberania: seu caráter inalienável e seu caráter indivisível. Antes disso, convém frisar que por intermédio do pacto social, por uma lado, o homem perde a liberdade natural que não é mais possível e o direito ilimitado que possuía em relação a tudo aquilo que ambicionava e tinha possibilidade de alcançar no estado de natureza. Por outro, adquire a liberdade civil e a garantida da propriedade de tudo aquilo que possui. Ressalta-se que é preciso diferenciar a liberdade natural da liberdade civil a partir dos limites que as circundam. A liberdade natural tem como limites apenas as forças dos indivíduos; já os limites da liberdade civil encontram-se diretamente ligados à noção de vontade geral. Somente essa vontade tem a legitimidade de guiar as potências do Estado em consonância com o seu escopo, isto é, o bem comum. Visto que, se a disparidade dos interesses particulares fez com que a organização das sociedades se torna imprescindível, foi justamente a combinação entre tais interesses que a viabilizou. Portanto, aquilo que há de comum entre esses diversos interesses produz o *liame social*, pois a inexistência de pontos comuns em que todos os interesses anuissem, dificilmente existiria alguma sociedade.

Em decorrência disso, preconiza Rousseau, o exercício da soberania consiste tão somente na realização da vontade geral. A vontade geral é inalienável, a saber, em nenhuma ocasião pode se alienar. Logo, tendo em mente que o soberano se inscreve como um ser coletivo, apenas ele mesmo pode se representar. E, ainda que o poder possa ser transferido, isso, contudo, não se aplica à vontade, pois ela não pode ser representada. Na mesma medida que é inalienável, a soberania concomitantemente é indivisível, uma vez que a vontade se apresenta como geral ou não, assim, ou diz respeito ao corpo do povo integralmente, ou então a apenas um fragmento dele. O pensador de Genebra elucida que, na primeira situação, a vontade enunciada consiste em um ato de soberania e ocupa-se da lei; enquanto, na segunda situação, equivale tão somente à expressão de uma vontade particular ou então de uma expressão da

magistratura, no máximo terá força de decreto. Buscando ilustrar o equívoco habitual que os políticos comentem ao tentarem dividir a soberania, Rousseau (1964, p. 369) afirma:

Nossos políticos (...), não podendo dividir a soberania em seu princípio, fazem-no em seu objeto. Dividem-na em força e vontade, em poder legislativo e poder executivo, em direitos de impostos, de justiça e de guerra, em administração interior e em poder de tratar com o estrangeiro. Algumas vezes, confundem todas essas partes, e, outras vezes, separam-nas. Fazem do soberano um ser fantástico e formado de peças ajustadas, tal como se formasse um homem de inúmeros corpos, dos quais um tivesse os olhos, outro os braços, outro os pés, e nada mais além disso.

Tal equívoco é proveniente do fato dos políticos não possuírem noções precisas acerca do que consiste a autoridade soberana e de conceberem como elementos da aludida autoridade o que na realidade constitui apenas emanações suas. Nesse sentido, os políticos se equivocam frequentemente ao julgarem que a soberania se encontra dividida, posto que, os direitos - depreendidos como elementos dessa soberania -, efetivamente estão todos sujeitos à soberania.

Compreendido os caracteres inalienável e indivisível da soberania, uma pergunta torna-se necessária: o poder soberano possui limites? No capítulo IV, Livro Segundo, do *Contrato social*, Rousseau trata exclusivamente “dos limites do poder soberano”. O filósofo genebrino deflagra o capítulo realçando que o pacto social fornece ao corpo político um poder absoluto no que tange a seus integrantes, tal poder, guiado pela vontade geral, é o que é chamado de soberania. Porém, não se pode negligenciar que, salvo a pessoa pública, existe as pessoas particulares que a formam, e a vida e a liberdade delas não se encontram *naturalmente* sujeitos à pessoa pública. Assim, torna-se imprescindível distinguir os direitos peculiares dos cidadãos e do soberano, bem como os deveres que cabem aos cidadãos desempenharem quando se encontram na condição de súditos. Os cidadãos devem prestar serviços ao Estado, mas só os deverá cumprir quando for solicitado pelo soberano, mas esse deve evitar sobrecarregar os súditos com questões sem que tenham a devida importância para a comunidade. As convenções que vinculam os cidadãos ao corpo soberano se baseiam nas disposições recíprocas, isso quer dizer que no desempenho de suas tarefas não será possível cumpri-las para outra pessoa sem que, ao mesmo tempo, esteja cumprindo uma tarefa para si mesmo. Isso ocorre porque os cidadãos agem em conformidade com a vontade geral, isto é, almejam a sua felicidade e a felicidade de seus concidadãos. Certifica-se assim a prevalência da igualdade de direito e da ideia de justiça na medida em que, para ser efetivamente geral, a vontade geral necessita ser tanto no objeto quanto em sua essência. A saber, ela deve ter todos como ponto de partida, visar sua aplicação a todos, e perderá sua essência caso se incline a algum escopo meramente

individual. Com efeito, ao versar acerca de um direito particular em torno de algo que não obedeça às diretrizes da convenção geral que a precede, a questão se converterá em um litígio administrativo, ou seja, em um processo no qual os particulares envolvidos arvoram-se a uma das partes enquanto o público a outra. Nesse caso, não se estará recorrendo a uma decisão consistente da vontade geral, pois em tal situação expressará tão somente a conclusão de uma das partes envolvidas, efetivamente, será vista como a outra parte como uma vontade anômala e nesse expediente compelida à injustiça. Semelhantemente uma vontade particular não pode exprimir a vontade geral, pois opera uma vicissitude na sua natureza ao delimitar e se guiar por um objeto particular. Remetendo-se ao pacto social, extraímos recorrentemente a mesma constatação: o pacto de associação delinea entre os cidadãos uma igualdade de direitos e deveres que repousa no comprometimento de todos sob as mesmas condições e no usufruto de direitos equivalentes. Na mesma medida, em decorrência da especificidade do pacto, todo o ato que caracteriza a soberania, sendo assim, todo ato fidedigno da vontade geral compele ou beneficia de maneira idêntica todos os cidadãos, o que significa que o soberano conhece tão somente o corpo da nação de forma integral e não diferencia as partes que o constituem. Rousseau elucida que um ato de soberania não se configura em uma articulação entre uma parte superior e outra inferior, mas, sim, uma articulação do corpo com cada um de seus componentes. O pacto que funda o corpo soberano, equilibrado por ser comum a todos, tem como objetivo unicamente o bem geral e esteia-se na proteção da força pública. Nesse sentido, desde que os súditos estejam sujeitos a tais convenções, obedecerão apenas à sua própria vontade, por conseguinte, indagar sobre as fronteiras que demarcam respectivamente os direitos do soberano e dos cidadãos equivale a questionar qual o limite deles em se comprometer consigo mesmos. No pensamento de Rousseau (1964, p. 375), ainda que o poder soberano seja absoluto, sagrado e inviolável, como temos demonstrado, ele possui limites, nos termos rousseauianos: “o poder soberano (...) não passa e não pode passar dos limites das convenções gerais”. Atesta-se lendo as palavras de Rousseau que os limites do poder soberano não se referem a limitações externas, ou seja, determinadas por outro poder ou interesses alheios, mas sim por limites referentes à sua própria natureza, ao seu âmbito específico de atuação. Apenas se orientando sob essas diretrizes é que a vontade geral perdurará e a liberdade dos indivíduos será salvaguardada e permanecerá incólume em face de prováveis e eventuais desigualdades alusivas aos direitos e às responsabilidades. Isto posto, o soberano não tem o poder de sobreponderar mais a um cidadão do que a outro, mas, caso em alguma ocasião aja dessa forma, atuando em prol de um assunto particular, seu poder torna-se ineficaz. Entendido as

particularidades do soberano, examinemos em que consiste o governo, para, na sequência, busquemos compreender a rejeição de Rousseau em relação ao protótipo político inglês como modelo de um “Estado Livre”, elogiado por Montesquieu.

Rousseau define a república como todo Estado conduzido por leis, a despeito da forma de governo. Em sua percepção, nesse regime político o interesse público governa e a coisa pública refere-se a qualquer coisa. Já explicamos a arquitetura teórica rousseauísta lida no *Contrato social*, cuja soberania é popular e se guia pela vontade geral. Seu exercício, como tentou-se explicitar, ainda que talvez tenhamos deixado de maneira tácita, é realizado de forma direta pelos cidadãos nas assembleias públicas, e o poder soberano equivale ao exercício do poder legislativo. Após tratar do pacto social e da formação da soberania, assim como das singularidades da soberania nos Livros Primeiro e Segundo do *Contrato*, no Livro Terceiro, o pensador genebrino versa sobre o governo e a questão dos representantes políticos.

No capítulo I, do último livro mencionado acima, Rousseau advoga que no corpo político se distingue o poder legislativo do poder executivo. De antemão, pode-se afirmar que na visão do autor genebrino o executivo se configura em um poder com um encargo específico dentro do Estado, ao passo que o poder legislativo consiste na sua própria essência ocupa uma posição de superioridade no arranjo político. Perspectiva que se diferencia diretamente daquela de Montesquieu, uma vez que o escritor d’*O espírito das leis* posiciona tais poderes no mesmo patamar de igualdade e vê neles elementos que constituem parte do todo do Estado².

Rousseau evidencia que o poder legislativo reside sob o domínio do povo e pertence apenas a ele. Em compensação, o poder executivo não pode se situar na seara do que é geral, visto que diz respeito a atos particulares à margem das atribuições da lei. O soberano demanda um agente político que aplique as coordenadas da vontade geral, que seja capaz de proporcionar uma comunicação razoável entre Estado e soberano. Essa é a incumbência do governo no Estado, e o governo não poder ser confundido com o soberano, pois ele é apenas um ministro seu. Assim Rousseau (1964, p. 396) define o governo:

Um corpo intermediário estabelecido entre os súditos e o soberano para usa mútua correspondência, encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade, tanto civil como política. Os membros desse corpo chamam-se magistrados ou reis, isto é, governantes, e o corpo em seu todo recebe o nome de príncipe. Tem muita razão aqueles que pretendem não ser um contrato, em absoluto, o ato pelo qual um povo se submete a chefes. Isto não passa, de modo algum, de uma comissão, de um emprego, no qual, como simples funcionário do soberano, exercem em seu nome o poder de que ele os fez depositário.

² No próximo tópico, estabeleceremos um cotejamento entre Montesquieu e Rousseau.

Lendo as palavras de Rousseau, verifica-se que o governo consiste na administração ou exercício do poder executivo. Tal poder pode ser ocupado por um príncipe ou magistrado ou ainda por um corpo incumbido de desempenhar essa função. O governo aglutina forças interpostas que circundam as relações que constituem a relação entre o soberano e o Estado. Em poucas palavras, vale citar Rousseau (1964, p. 396) novamente:

O governo recebe do soberano as ordens que dá ao povo e, para que o Estado permaneça em bom equilíbrio, é preciso que, tudo compensado, haja igualdade entre o produto ou o poder do Governo, tomado em si mesmo, e o produto ou potência dos cidadãos, que de um lado são soberanos e de outro, súditos.

Após apresentar sua definição de governo, demonstrar sua função e distingui-lo do soberano, Rousseau ocupa-se de tratar das formas possíveis de governo, de examinar os indícios do que considera ser um bom governo e dos abusos que tendem a conduzi-lo à falência, além disso, incide acerca da morte do corpo político e sobre meios de preservar a autoridade soberana. Porém, não temos o intuito de explicar sobre esses aspectos que, apesar de serem relevantes, tratar deles aqui iria representar um desvio do nosso objetivo principal. Sendo assim, esperamos ter deixado claro a concepção de governo, sua função e, sobretudo, sua distinção em relação ao soberano para, daqui por diante, nos concentrarmos na questão crucial que distancia Rousseau de Montesquieu. O capítulo XV, do Livro Terceiro, do *Contrato social*, é marcado por uma defesa dos princípios do direito político que se alinham plenamente ao republicanismo de Rousseau. Ao mesmo tempo também se apresenta como um momento recheado de polêmicas, bem em conformidade com a estilística rousseauiana. No capítulo citado, Rousseau versa sobre os “deputados ou representantes”. As primeiras palavras que lemos nesse trecho do *Contrato* parecem expressar o receio de Rousseau relacionado a um provável desinteresse dos cidadãos em desempenhar a sua principal atividade que consiste em tratar dos negócios públicos. Procurando desenvolver essa primeira ideia que vemos no início do capítulo, o filósofo genebrino apresenta inúmeros exemplos que vão minando o interesse do cidadão em tratar dos assuntos públicos. Mas, devemos registrar que, no centro dos exemplos oferecidos por Rousseau, situa-se o dinheiro. Esse, afasta os cidadãos da arena pública e os estimula a permanecer envolto em interesses tacanhos e individuais, o que se opõe à vida de um “Estado Livre”, pois em um Estado fundamento na liberdade, os cidadãos participam diretamente dos negócios públicos e não utilizam dinheiro para se ausentarem de seus deveres públicos, e tampouco pagarão a outrem para cumprir suas obrigações de cidadãos.

Sob a perspectiva de Rousseau, em Estados bem constituídos os assuntos públicos eclipsaram os negócios particulares no espírito dos cidadãos. Os assuntos particulares serão quantitativamente menores, pois a reunião da felicidade comum contribuirá com um quinhão significativo à felicidade individual. Em um Estado devidamente constituído, os cidadãos, se sentem motivados a participarem das assembleias, enquanto em um governo ruim predomina o desinteresse dos cidadãos e a convicção de que a vontade geral não triunfará, especialmente porque os cidadãos estarão imersos no cuidado de questões privadas. Em contrapartida, o advento de boas leis fomenta a elaboração de leis ainda melhores, e o contrário também, defende Rousseau. Em vista disso, quando um cidadão deixa de se importar com os negócios públicos, é sinal de que o Estado já perdeu o seu rumo.

Tendo assinalado que as finanças contribuíram para nutrir o desinteresse dos cidadãos em relação aos negócios públicos e centralizar as suas preocupações com os assuntos privados, Rousseau apresenta outros elementos que debilitaram o interesse dos cidadãos a participarem da vida pública, em poucas palavras, o depauperamento do amor à pátria, as investidas constantes de ações do interesse particular, a expansão territorial dos Estados e os abusos do governo. Tais elementos, justifica Rousseau (1964, p. 429), favoreceram ao aparecimento do “recurso dos deputados ou representantes do povo nas assembleias da nação”. Entretanto, o pensador de Genebra recorda os atributos da soberania que já destacamos, isto é, a soberania não pode ser transferida ou dividida, pois refere-se primordialmente à vontade geral e “a vontade absolutamente não se representa” (p. 429). Dito isso, Rousseau (1964, p. 429-430) ainda delinea de forma contundente a sua oposição à figura dos deputados ou representantes, com os seguintes termos:

Os deputados do povo não são, nem podem ser seus representantes; não passam de comissários seus, nada podendo concluir definitivamente. É nula toda lei que o povo diretamente não ratifica; em absoluto não é lei. O povo inglês pensa ser livre e muito se engana, pois só o é durante a eleição dos membros do parlamento; uma vez estes eleitos, ele é escravo, não é nada. Durante os breves momentos de sua liberdade, o uso, que dela faz, mostra que merece perdê-la.

Destarte, Rousseau consolida sua preconização da soberania popular e a recusa da figura intermediária de deputados ou representantes. Salinas Fortes (1978), com quem estamos de acordo, ressalta que é a noção de soberania engendrada por Rousseau que o orienta a rejeitar a representação da vontade, a indeferir o exercício da soberania mediante uma procuração. Exposto isso, na conclusão dessa análise, que também será um momento oportuno de se

estabelecer uma correlação entre as perspectivas de Montesquieu e Rousseau em torno do “Estado Livre”, teremos igualmente a oportunidade de examinar melhor as razões pelas quais Rousseau recusa a ideia de representação política.

MONTESQUIEU *VERSUS* ROUSSEAU: DIVERGÊNCIAS REPUBLICANAS SOBRE UM “ESTADO LIVRE”

Buscamos na análise realizada explorar alguns aspectos que demonstram as posições antagônicas de Montesquieu e Rousseau concernentes a um “Estado Livre”. Observou-se que n’*O espírito das leis*, o pensador de Bordeaux toma como espécime político de “Estado Livre” a ordem política inglesa e reúne uma série aspectos que, em sua percepção, servem para comprovarmos que a Constituição da Inglaterra alicerça um “Estado Livre”. Notamos também que, diferentemente de Montesquieu, Rousseau ergue um edifício teórico no *Contrato social* sob o lastro de uma soberania popular que tem como guia a vontade geral. E somente no Livro Terceiro dessa obra é que o autor genebrino, ao tratar dos “deputados ou representantes do povo”, recorre ao povo inglês como exemplo de um povo que pensa ser livre, mas que se engana ao pensar assim. Parece-nos evidente que o ponto nevrálgico da divergência entre Montesquieu e Rousseau diz respeito às noções de liberdade política de cada um dos pensadores. São as aplicações delas na tendência moderna de representação política que irá, provavelmente, por um lado fazer com que Montesquieu corrobore com a ideia de representação e veja na separação dos poderes presentes da Constituição Inglesa um espécime de “Estado Livre”, além de não julgar que a escolha de representantes políticos, por meio do sufrágio, corresponda à perda da liberdade. Enquanto, por outro, possivelmente Rousseau no âmbito do dever ser e por alguns momentos tocando em questões de ordem prática da política estruture uma ordenação política republicana na qual a realização da liberdade política ocupa um lugar indiscutivelmente de destaque desde das primeiras linhas que lemos no seu edifício teórico. Liberdade essa que só é efetivada quando o povo participa ativamente das assembleias públicas. Malgrado Rousseau recuse a representação política na seara do poder legislativo, a admite na esfera do poder executivo, desde que os magistrados que ocuparem esse poder sejam trocados com frequência. Quiçá o fundamento dessa recusa seja a forma que Rousseau tenha encontrado para manter uma coerência interna na sua filosofia política.

Montesquieu e Rousseau seguramente se filiam ao republicanismo. Todavia, a natureza de seus republicanismos se distinguem e a chave de entendimento sobre essa distinção consiste

na noção de liberdade política. Montesquieu refere-se ao modelo político romano como um paradigma do passado e impossível de ser aplicado no século XVIII. Simultaneamente, reconhece na Constituição da Inglaterra uma liberdade facilmente verificável; mas que parecia obscura, por exemplo, para Harrington, pensador inglês do século XVII, que Montesquieu menciona no final do capítulo d’*O espírito das leis* dedicado ao exame da Constituição inglesa. Pode-se supor que Montesquieu atesta no paradigma político da Inglaterra elementos republicanos e descortina na monarquia constitucional e moderada um cânone de república possível no contexto da modernidade, pois, embora seja uma monarquia, possui como objeto principal uma noção fundamental para a república, isto é: a liberdade. Algo que a diferencia das monarquias que conhecemos, como demonstra o pensador de Bordeaux no capítulo VII do Livro Décimo Primeiro, d’*O espírito das leis*. Rousseau, por sua vez, elogia gregos e romanos e os têm como referência de povos realmente livres. Porém, na nossa interpretação, o filósofo genebrino não pode ser considerado um nostálgico da Antiguidade, mas sim um pensador que se vale de referências e parâmetros oriundos da Antiguidade como um recurso teórico para tecer críticas aos regimes políticos modernos que, na sua compreensão, trocaram a liberdade política pelas finanças e o interesse público por interesses mesquinhos. Sem dúvida, Montesquieu e Rousseau, apesar de divergirem em relação a um ponto medular para o republicanismo, a questão do que consiste um “Estado Livre” deram contribuições inestimáveis para o pensamento republicano. E, ainda que Montesquieu valide a tendência moderna de representação política e não a entenda como um obstáculo para a liberdade política, ao passo que Rousseau em sua crítica aos ingleses explicita ir contra essa tendência que vinha se enrobustecendo naquele período e se consolidou como referência para as democracias e repúblicas modernas e contemporâneas, ambos os pensadores merecem ser lidos e relidos pois nos auxiliam a pensar problemas que permanecem no horizonte dos regimes políticos contemporâneos.

REFERÊNCIAS

BIGNOTTO, N. **As aventuras da virtude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

MONTESQUIEU. **Considerações sobre as causas da grandeza dos romanos e da sua decadência**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ROUSSEAU. Du contrat social. **Oeuvres complètes**. Paris: Galimard, v. III, 1964.

ROUSSEAU. *Confissões*. São Paulo: Edipro, 2008.

SALINAS FORTES, L.S. O engano do povo inglês. **Discurso**, 8, 117-136, 1978.